

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2007

Altera o **caput** do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Ademir Camilo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 775, de 2007, do deputado Celso Russomano, altera o **caput** do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para retirar do dispositivo citado a menção implícita ao art. 36, da mesma lei.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que o art. 36, cuja menção implícita está sendo retirada do **caput** do art. 40, prevê os crimes autônomos de: a) financiar ou custear os crimes de importação; exportação; preparo; produção; fabricação; aquisição; venda ou exposição à venda; oferecimento; depósito; transporte; porte; guarda; prescrição; aplicação ou entrega para o consumo drogas; b) fornecer equipamento para fabricação, preparação, produção, transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a lei. Em consequência, seria um *bis in idem* o aumento de pena previsto no art. 40, inciso VII, que é exatamente financiar ou custear a prática desses crimes. Em consequência, a supressão sugerida permitiria aperfeiçoar o texto legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Deputado Celso Russomano é louvável, uma vez que se verifica que a incidência do inciso VII, do art. 40, nos tipos penais previstos no art. 36 se constitui, efetivamente, em um *bis in idem*. No entanto, a solução apresentada na proposição sob análise extrapola os limites da correção pretendida pelo Autor.

O art. 40 possui outras causas de aumento de pena que não especificam situações que se confundam com as elementares dos crimes indicados no art. 36. Em consequência, há causas de aumento de pena previstas no art. 40 que podem incidir nos crimes previstos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34, sem que isso caracterize uma dupla punição.

Observe-se que o art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispõe:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Por sua vez, os tipos penais definidos nos arts. 33, **caput** e § 1º, e 34 são:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Por fim, no art. 40 tem-se:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benficiantes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de

dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financeiro ou custear a prática do crime.
(colocou-se em negrito)

Como se observa, na aplicação do inciso VII do art. 40 há um bis in idem em relação ao crime de financeiro ou custear os crimes previstos no art. 36. Porém, há outras no art. 40 outras causas de aumento de pena que podem incidir no crime de financeiro ou custear a prática dos crimes previstos no art. 33 e 34, sem que isso se enquadre na hipótese prevista no inciso VII, do art. 40 (como por exemplo, o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública - inciso II). Por essa razão, para não se extrapolar a pretensão de aperfeiçoamento do art. 40, deve-se, ao invés de retirar a menção implícita ao art. 36, constante do **caput** do art. 40, inserir nesse mesmo dispositivo um parágrafo único tornando explícito que a hipótese prevista no inciso VII do art. 40 não se aplica aos crimes constantes do **caput** do art. 36.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 775, de 2007, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO EM ANEXO.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

DEPUTADO ADEMIR CAMILO
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2007

Insere um parágrafo único no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insira-se um parágrafo único no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a redação que se segue:

Art. 40

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso VII deste artigo não se aplica aos crimes constantes do **caput** do art. 36 desta Lei

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO ADEMIR CAMILO
RELATOR